



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011160-82.2021.5.03.0032

Relator: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.608.186,17

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: MARCELO FONSECA E SILVA

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: MARCELO FONSECA E SILVA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA COSTA FILHO

ADVOGADO: GUSTAVO LADISLAU PESSOA SANTOS

**RECORRIDO:** -----

**RECORRIDO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

11ª Turma

PROCESSO nº 0011160-82.2021.5.03.0032 (ROT)

RECORRENTES: ----- (1ª RÉ), ----- (2ª RÉ)

RECORRIDOS: -----, -----, -----

**RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**

**EMENTA**

**ACIDENTE DE TRABALHO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÕES PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS. CULPA EMPRESÁRIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA.** Presentes, no caso em apreço, os requisitos para deferimento de indenizações por danos morais e materiais ao autor (arts. 186, 927 e 950 do CC e 223-B, C, E e F da CLT). Induvidoso o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo reclamante e o acidente de trabalho relativo à explosão ocorrida no forno da padaria em que laborava. Ficou claro, por meio da prova oral, que os sócios instruíam os empregados a lançarem essências no forno, para aromatizar o ambiente, de modo a atrair a clientela, sendo que o reclamante, ao seguir tais ordens, expôs-se ao risco de sofrer acidente com a combustão daí resultante, o que acabou ocorrendo. De todo modo, trata-se de prática consentida pelos sócios, e, portanto, por eles aprovada, o que atendia sobremaneira os interesses comerciais. Nesse contexto, não há como se considerar culpa exclusiva do reclamante, que cumpria ordens dos sócios ao lançar a essência de baunilha no forno, prática adotada na ré por orientação e/ou consentimento de seus sócios, com fins estritamente comerciais. Há se destacar que, nos termos do artigo 157, I, da CLT, cabe à empresa "*cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*", cabendo a providência, portanto, não só o treinamento de segurança como a fiscalização das condições em que desenvolvidos os trabalhos, inclusive das práticas adotadas no cotidiano da empresa. Evidencia-se, assim, que o acidente ocorreu em função da negligência da ré, que não se desincumbiu da sua obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CR/88), contribuindo, ao revés, para a possibilidade de ocorrência de acidente, ao instruir e/ou consentir e aprovar a adoção de prática que colocava o empregado totalmente vulnerável ao risco de explosão.

**RELATÓRIO**

ID. 876f8a9 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



A Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, Fernanda Radicchi Madeira, julgou procedentes em parte os pedidos da exordial para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, bem como o pagamento de parcela extra folha de pagamento no importe mensal de R\$ 2.586,61 e condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações:

"1) De pagar: - indenização por danos morais, pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, no importe de R\$ 20.000,00; - indenização por dano estético, no importe de R\$ 3.000,00; - indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal vitalícia, paga de uma só vez, observado o redutor de 30 % e o seguinte padrão: R\$ 371,42 (6,5% da remuneração) x 13 parcelas anuais, incluindo o 13º salário, acrescido do terço constitucional x 31 anos; - aviso prévio indenizado (ref. 45 dias), devidamente considerada a data do rompimento, nos termos da Lei n. 12.506/11, projetando o término do contrato para o dia 17/10/2022; - férias simples + 1/3 do período aquisitivo de 02/09 /2021 a 01 /09/2022; - 02/12 de férias proporcionais + 13 do período aquisitivo de 03 /09 /2022 a 17/10/2022 (já observada a projeção do aviso prévio indenizado); - 07/12 de 13º salário proporcional de 2019; - 03/12 de 13º salário proporcional de 2021; - 10/12 de 13º proporcional de 2022, já observada a projeção do aviso prévio indenizado; - salários do período estável, devidos a partir de 03/09/2021 até 02/09/2022; - FGTS, não quitado, inclusive sobre as parcelas rescisórias ora deferidas, garantida a integralidade do contrato; - multa rescisória de 40% incidente sobre o FGTS, de forma indenizada.

2) De fazer: Condeno, ainda, a 1ª reclamada a: - proceder com a anotação de baixa do contrato na CTPS do reclamante, fazendo constar a data da saída em 17/10/2022, já considerada a projeção do aviso prévio; - fornecer ao reclamante o TRCT, em código próprio."

**As primeira (-----) e**

**segunda (-----) reclamadas interpõem recurso ordinário (Id b750fb1).**

Contrarrazões apresentadas (Id 59e85b7).

## FUNDAMENTAÇÃO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recolhimento de custas (Id 33f8a02) e depósito recursal (Ids be7c55 e 00e9aa2) pelas rés.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

## MÉRITO

**Responsabilidade Solidária - Grupo Econômico - Sucessão**

**Empresarial**

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



Insurgem-se as recorrentes, 1ª (-----) e 2ª (-----) reclamadas, contra a sua responsabilização solidária, dizendo que não formam grupo econômico com as 3ª (-----) e a 4ª (-----) rés, possuindo sócios e personalidade jurídica distintos, devendo ser reconhecida a sucessão empresarial das 3ª e 4ª rés, operada em março de 2021.

Asseveram que:

"Há de se ressaltar, Exas., que a testemunha ouvida a rogo do Recorrido afirmou categoricamente que as 3ª e 4ª res não apenas adquiriam o ponto comercial, MAS SIM O FUNDO DE COMERCIO, INCLUSIVE COM OS EMPREGADOS E MAQUINÁRIO.

Por óbvio (e diferentemente do alegado em sentença), o depoente afirmou que enquanto era empregado a gestão do empreendimento permaneceu por conta dos sócios da 1ª e 2ª Reclamadas, ora Recorrentes. E não poderia ser diferente, já que em seu depoimento, aos 43 minutos da gravação da audiência, suscita ter ele (o depoente) se desligado da 2ª Reclamada em 2019 (enquanto a empresa ainda era de propriedade das Recorrentes).

Desta forma, nos encontramos diante de clara hipótese de sucessão empresarial, de modo que as Recorrentes se configuram como empresas SUCEDIDAS, sendo incabível o reconhecimento da condenação solidária imposta em sentença."

Requerem:

"Pelos fatos e fundamentos acima expostos, inequívoco que os requisitos para o reconhecimento do grupo econômico entre as Recorrentes e as 3ª e 4ª Reclamadas não estão presentes no caso em epígrafe, devendo ser reformada a r. sentença a quo para reconhecer a sucessão trabalhista e, por corolário lógico, declarar a inexistência da responsabilidade solidária entre as Recorrentes e as 3ª e 4ª Reclamadas."

**AO EXAME.**

O reclamante foi admitido pela primeira ré em 1º/11/2017, como gerente de produção (CTPS Id 7bd75bc, p. 21), tendo sido declarada na sentença a rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de saída em 17/10/2022.

Na inicial, o reclamante afirmou:

"1.2 - DA SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO

A 2ª reclamada sucedeu a 1ª reclamada, permanecendo no mesmo local, com os mesmos empregados, inclusive utilizando o mesmo nome fantasia PADARIA ARGOS, conforme consultas em anexo.

As demais reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico conforme restara comprovado nos autos. Ante o exposto, requer a condenação solidária e ou subsidiária das reclamadas, em todos os pedidos." (Id b385117, p. 03).

Na contestação **conjunta**, as primeira e a segunda rés negam a existência de grupo econômico entre si e não mencionam sucessão pelas 3ª e 4ª rés, limitando-se a dizer que

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



reclamadas não formam grupo econômico (Id e709b69, p. 181/188), requerendo: "*Destarte, inexistindo nos presentes autos qualquer outra evidência de relação de grupo econômico, a medida que se impõe é o julgamento de total improcedência do pedido do Reclamante no que tange à responsabilização solidária das demais empresas, o que desde já se requer*".

Por sua vez, em sua contestação **conjunta**, as 3ª e 4ª réis aduzem a compra do ponto e não do fundo de comércio das demais réis:

"1 - Da Responsabilidade Empresária

Os reclamados, ora defendentes, compraram o ponto no qual a primeira e segunda réis atuaram em momento pretérito.

**Alterque-se que: foi comprado O PONTO, e não o fundo de comércio, o que desvincula toda e qualquer sucessão empresária que possa ser sugerida, ficando ausente qualquer lastro de responsabilidade nessa toada.**

O que se vê na hipótese dos autos é que NUNCA houve prestação de serviços obreiros de qualquer natureza para os réus resistentes nessa oportunidade, devendo ser julgado improcedente quaisquer pedidos nesse ínterim.

Pisa-se e repisa-se: as reclamadas DESCONHECEM o reclamante, não possuem qualquer liame em formação de grupo econômico, não lastreiam sucessão trabalhista com a aquisição meramente do ponto e não do fundo comercial.

O ponto comercial é apenas o local onde se executam atividades mercantis.

O fundo de comércio é aquele conjunto de bens materiais e imateriais do empresário para movimentar seu empreendimento.

Os reclamados compraram APENAS o ponto comercial, não havendo que se falar em sucessão empresária, sendo exonerados de toda e qualquer responsabilidade trabalhista decorrente das relações anteriores à sua compra.

E mesmo que esse não fosse o entendimento de Vsa. Exa., os pedidos discutidos no exórdio decorrem de fatos ocorridos ANTES da aquisição destes, não havendo que se falar em projeção, haja vista que a responsabilidade (que se admite apenas por amor ao debate), se existisse, seria APENAS pelo período no qual o obreiro estivesse sob gestão dos réus, o que em nenhuma situação, veio a ocorrer.

Razão pela qual, inexistente responsabilidade patronal, devendo ser julgado improcedente o pleito em quaestio." (Id a6cd491, p. 460/461).

Em impugnação às defesas, o autor afirmou que:

**"Conforme será comprovado em sede de AIJ, a 3ª e 4ª Reclamadas sucederam a 1ª e 2ª, permanecendo inclusive com todos os empregados, maquinários e mesmo nome fantasia (PADARIA ARGOS).**

**Causa perplexidade, 1ª e 2ª Reclamadas defenderem a ausência de grupo econômico entre 3ª e 4ª Reclamadas, ora, qual interesse?**

(...)

As Reclamadas tentam ludibriar este juízo, fundamentando que as empresas não possuem o mesmo endereço e são marcas distintas e sócios distintos.



**Contudo, são um grupo de padarias, mesmos sócios de fato, irrelevante possuírem mesmo endereço, marca e sócios distintos, eis que, fazem parte de um grupo econômico, conforme será comprovado em AIJ." (Id 547890f, p. 479/480).**

ID. 876f8a9 - Pág. 4

### **Na sentença, a matéria foi assim dirimida:**

"GRUPO ECONÔMICO.

O autor alega que a 2ª reclamada sucedeu a 1ª ré, permanecendo no mesmo local, com os mesmos empregados, utilizando inclusive o nome fantasia da 1ª ré. Quanto as 3ª e 4ª rés afirma que integram o mesmo grupo econômico.

As 1ª e 2ª rés, em defesa conjunta, afirmam que apenas a 1ª ré possui vínculo jurídico com o autor, e que a 2ª ré possui endereço diverso da 1ª ré, atuando, inclusive em municípios diversos, cf. denota-se dos cartões de CNPJ e que também inexistente identidade societária, bem como atuação coordenada. Contestam, por fim, a alegação de sucessão empresarial.

Por sua vez, as 3ª e 4ª reclamadas defende a inexistência de grupo econômico com as demais rés, e informam que adquiriram apenas o ponto comercial da 1ª ré, o que não as torna responsável por qualquer relação pretérita no local ocorrida.

Analiso.

As 3ª e 4ª rés, cf. visto, não compareceram à audiência de instrução, sendo, portanto, confessa quanto a matéria fática.

O contrato social da 2ª ré, fls. 65/70, localizada no endereço da 1ª ré, cf. fl. 65 e fl. 95 (contrato social da 1ª) dão conta da sociedade entre ----- César Araujo e ----- e ----- Machado de Almeida e Souza, na data de 13/03/2018.

O sócio da 1ª ré, Taylor Lotte Marques, cf. contrato social de fl. 87, é o mesmo sócio da 2ª ré antes da transferência da sociedade aos sócios ----- César e ----- . Ambas as reclamadas funcionaram no mesmo endereço comercial, desde a fundação.

Aliado a isto, a prova oral foi unanime em confirmar a tese de que a 1ª e 2ª ré formavam grupo econômico, com atuação conjunta, cf. atestado pelo preposto das reclamadas, Sr. --- Cesar Araujo e -----, sócio da 2ª ré, cf. visto acima (Responsabilidade das rés. 00:35:10). Outrossim, ressalta-se que as reclamadas em questão apresentaram defesa conjunta, possuindo os mesmos patronos.

Por fim, a testemunha ouvida a rogo do autor atestou que as 3ª e 4ª rés não apenas adquiriam o ponto comercial, mas sim o fundo de comércio, inclusive com os empregados e que a gestão, pelo menos no período em que permaneceu empregado, continuou por conta dos sócios da 1ª e 2ª ré, denotando, com isto, a existência do grupo econômico.

Assim, ante a situação processual das 3ª e 4ª rés, e, considerado o contexto probatório, considero que restou comprovado a comunhão de interesses e a unidade de administração a que se sujeitam as reclamadas, razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido e reconheço, com amparo no artigo 2º, § 2º, da CLT, que integram um mesmo grupo econômico, sendo elas solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas eventualmente deferidos ao reclamante nestes autos."

**Como já destacado na sentença, as 3ª e 4ª rés não compareceram à audiência de instrução, em 09/12/2021, tendo sido tidas por confessas pelo Juízo de Origem (Id c3a0606, p. 471).**

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



**Por sua vez, na referida audiência em prosseguimento, realizada em 24/11/2022, estavam presentes os procuradores da 3a e 4a rés (Id cf5d10e, p. 570), trazendo a respectiva ata a renúncia da procuradora das ditas reclamadas e a determinação de intimação pessoal de tais rés para a próxima audiência:**

ID. 876f8a9 - Pág. 5

**"A procuradora da 3a e 4a reclamadas, Dra. ANA ELISA SILVA BRAZ, em nome do escritório MOURA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, informa, neste ato, a renúncia dos procuradores constituídos nos autos ao mandato em relação a tais reclamadas. Observe a Secretaria.**

Como a intimação das 3a e 4a reclamadas foi feita na pessoa da i. procuradora, id 956a012, que declarou, neste ato, ter tentado contato via telefone com os reclamados ausentes para notificá-los da audiência, não obtendo êxito, contudo, para se evitar futura ou possível nulidade processual por cerceio de defesa /prova, determino o adiamento da audiência.

Assim, para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 21/11 /2023, às 11h, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As partes declaram que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825/CLT.

Link para acesso à audiência: <https://tr3-jus-br.zoom.us/my/vt4>. contagem ou ID para acesso à audiência 473 379 8704.

O(A) procuradora da 3a e 4a reclamadas informou, nesta oportunidade, os números dos celulares do preposto das referidas reclamadas, Sr. -----: 31 99615-4577 e 31 983299740.

Determina-se a notificação pessoal da 3a e 4a reclamadas por Oficial de Justiça, via remota.

Caso o Oficial de Justiça não obtenha êxito na notificação via remota, deverá proceder à notificação de forma presencial, no endereço constante da inicial." (Id cf5d10e, p. 571).

**Em seguida, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal das 3a e 4a rés, conforme certidões dos Oficiais de Justiça:**

"Destinatário: -----

Endereço: RUA CORONEL AUGUSTO CAMARGOS, 301, CENTRO, CONTAGEM-MG

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, telefonei para os números constantes do mandado, (31) 99615-4577 e 31 98329-9740, mas o primeiro estava desligado e o segundo foi atendido por um senhor que se identificou como Ricardo e disse desconhecer ----- e também ----- . Certifico ainda que diligenciei anteriormente na Rua Coronel Augusto Camargos, 301, Fonte Grande, Contagem/MG, onde encontrei a loja da Padaria fechada. Indagando o gerente do Posto Ferreira Participações e Empreendimentos Ltda, no mesmo endereço, Sr. Ronilton, o mesmo informou que a padaria que ali se encontrava encerrou as atividades no local há alguns meses e nada mais soube acrescentar.

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



Isto posto, devolvo o mandado, submetendo os fatos à consideração superior e colocando-me à disposição para novas determinações." (Id 67fbcff, p. 602/603).

"Destinatário: ----

Certifico que após tentar contato telefônico com os números apontados no mandado de id 39cb33a, este Oficial de Justiça obteve como resposta que o número 31 99615-4577, encontra-se fora de área ou desligado. Já no segundo número (31 98329-9740), este Oficial de Justiça foi atendido pelo sr. Reinaldo Dias Silva, que disse ser amigo do sr. ----, acrescentando que ele não tem qualquer relação com a destinatária e que o sr. ---- era empregado da destinatária. Certifico que em cumprimento do mandado 7b43dce, nos autos no 0010986-48.2022.5.03.0029, da 2ª Vara do Trabalho de Betim,

ID. 876f8a9 - Pág. 6

cujo o destinatário e endereço são os mesmos dos presentes autos, este Oficial de Justiça, certificou que:

Certifico que no dia 19/09/2022, por volta das 12:00 horas, me dirigi, após verificar a inexistência da rua onze, no bairro Monte Verde, em Betim-MG, a um depósito de construção, local o qual solicitei informações ao funcionário que lá estava quanto ao endereço da rua onze naquele bairro, ao que fui informado que se corresponderia à atual Rua Bougainville. Assim, certifico que ato contínuo me dirigi até à Rua Bougainville e não verifiquei a existência do número apontado no mandado na referida rua, mas apenas os números 28,30,35,50,55,61,73,71,101,113 e 121, restando frustrada a diligência.

Assim, verificou-se frustradas as tentativas de localização da destinatária, razão pela qual submeto os fatos à superior apreciação do Juízo, a fim de que seja confirmado o real endereço, permanecendo este Oficial de Justiça à disposição para ulteriores determinações." (Id 39f36e1, p. 604/605).

Intimadas por edital (Id 58e1a02, p. 609), as referidas rés não compareceram à audiência de instrução (Id a711ca7, p. 667).

Na audiência de instrução, o reclamante afirmou que as 1ª e 2ª rés não mais existem; que não sabe se há outra empresa no lugar delas; que as 3ª e 4ª rés tinham comprado a 1ª e 2ª rés, pois esteve lá para retornar ao trabalho, e outras pessoas estavam lá; os donos da 1ª e 2ª ré também estavam lá quando o reclamante foi lá para retornar do INSS; **que ---- é o dono das 3ª e 4ª rés** (link de gravação Id a711ca7, p. 669).

O preposto das 1ª e 2ª rés, ---- e ----, afirmou que era sócio da 2ª ré; que a 1ª ré era principal fornecedora da 2ª ré; que a padaria do depoente não mais existe desde 2022; que ia bastante na 1ª ré; que a 1ª ré foi vendida à 3ª e 4ª rés; que está representando como preposto as 1ª e 2ª rés (link de gravação Id a711ca7, p. 669).

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



A testemunha trazida pelo reclamante, -----, afirmou que é sobrinho da esposa do reclamante, mas não tem muito contato com essa tia nem com o reclamante; que trabalhou na primeira ré, como chefe de confeitiro, cerca de 6 anos atrás; ficou lá uns 4 anos; saiu em 2019; trabalhou junto com o autor por cerca de 4/5 anos; que trabalhou pouco, depois que o ----- assumiu; que o Anderson Ferreira admitiu o depoente; que o ----- sempre esteve na linha de frente, junto com o -----; **que ficou 3 a 4 meses depois que mudou o CNPJ para -----, com os mesmos funcionários e equipamentos; que foi dispensado; que o ----- e ----- continuaram dando ordens** (link de gravação Id a711ca7, p. 669).

**Veja-se que, no apelo, as 1a e 2a rés contrariam a sua primeira tese defensiva, apresentada na fase de conhecimento, em contestação, na qual pedem a exclusão da responsabilização das 2a, 3a e 4a rés.**

ID. 876f8a9 - Pág. 7

No apelo, as recorrentes não contestam a consideração sentencial de que formam grupo econômico entre si; inovando, no recurso, ao apontarem sucessão trabalhista pelas 3a e 4a rés e ao pedirem a responsabilização exclusiva destas últimas.

Assim, as 1a e 2a rés noticiam, de forma inovatória, no apelo, negócio jurídico, de venda do ponto e fundo de comércio, às 3a e 4a rés, em março de 2021.

Destaque-se que os documentos citados no teor do apelo das 1a e 2a rés, relativos a prints de página de internet, CNPJs e trecho de contrato social, somente foram juntados na fase recursal, sem atendimento aos requisitos da Súmula 08 do TST, pelo que não merecem conhecimento.

**Causa estranheza as 1a e 2a rés defenderem, na fase de conhecimento, a exclusão da responsabilidade das 3a e 4a rés, e depois, no apelo, pretenderem, de forma inovatória e após frustração da intimação pessoal das 3a e 4a rés, a atribuição de responsabilidade exclusiva destas últimas rés. apontadas, somente no recurso, como sucessoras.**

Restou portanto admitida pelas 1a e 2a rés, ainda que somente no apelo, a afirmação autoral de que as 3a e 4a rés assumiram o fundo de comércio das 1a e 2a rés.



**Considero que os elementos dos autos apontam para o caráter fraudulento da sucessão, ventilado pelo reclamante na impugnação à defesa.**

**Apontam para a fraude na apontada sucessão o fato de que as rés não trouxeram, em qualquer fase processual, qualquer documento relativo ao negócio jurídico noticiado referente à venda do ponto e fundo de comércio, bem como a destacada divergência de alegações entre as reclamadas, já que as 3a e 4a rés alegaram, em sua contestação, a compra somente do ponto comercial e não do fundo de comércio.**

**Também aponta para a fraude a divergência de alegações das 1a e 2a rés nas fases de conhecimento e recursal, tendo as recorrentes defendido os interesses das 3a e 4a rés na fase de conhecimento, pleiteando a exclusão da responsabilidade destas na contestação, o que demonstra comunhão de interesses entre as rés. A alegação de sucessão empresarial somente foi trazida na fase recursal e somente após a frustração da intimação pessoal das 3a e 4a rés, que passaram a ser intimadas por edital, por se encontrarem em local incerto e não sabido.**

ID. 876f8a9 - Pág. 8

**Não passa despercebido que os CNPJs da 2a ré (Id c256a2a, p. 57) e da 3a ré (Id b6f3fb2, p. 59), juntados com a inicial, indicam mesmo endereço eletrônico e mesmos telefones de contatos.**

**Some-se a tudo isso a afirmação testemunhal de que os sócios da 1a e 2a rés permaneceram na padaria após a venda do estabelecimento, merecendo ser destacado que o CNPJ da 3a ré, Oliver Prestação de Serviços Eireli, indica como nome de fantasia "DH Prestação de Serviços" (Id b6f3b2, p. 59), o que justifica a referência da testemunha à "-----". Na falta de documentação para atestar a real data da sucessão, não se há apontar a data de dispensa da testemunha como óbice à sua afirmação de que os sócios das duas primeiras rés permaneceram na padaria após a venda do estabelecimento.**

**Esse conjunto de elementos narrado aponta para a fraude na sucessão noticiada.**

Conforme art. 448 da CLT, "*A mudança na propriedade ou na estrutura*

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



*jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".*

Por sua vez, o artigo 448-A da CLT dispõe:

"Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência."**

Portanto, cabível a responsabilização solidária das recorrentes, com base no parágrafo único do artigo 448-A da CLT.

Destaque-se que as sentenças colacionadas no apelo não vinculam este Juízo, atento às provas e circunstâncias ocorridas no presente processo.

Nego provimento.

### **Acidente de Trabalho**

Insurgem-se as rés contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais relativos a acidente de trabalho.

ID. 876f8a9 - Pág. 9

Afirmam que não tem lugar a responsabilidade objetiva, dizendo que o desenvolvimento da atividade de gerente de produção, em uma padaria, não se enquadra como de risco, tendo, ademais, sido configurada a culpa exclusiva da vítima.

Referindo-se ao laudo de investigação do acidente, produzido quando do infortúnio, argumentam que "*notório que o Recorrido, profissional experiente na área, à época confessou que, há muitos anos, utilizava-se, por conta própria, da prática de lançar a essência de baunilha no forno para "evaporar e dar cheiro na loja". Àquela época, durante a investigação, em nenhum momento exaltou que a orientação advinha dos representantes das Recorrentes.*"



Referem que o forno no qual se deu o acidente foi fabricado em 22/02/2016, pouco mais de três anos antes do ocorrido, sendo que, conforme informações do fabricante, sua vida útil pode variar entre 06 e 10 anos, sendo que, em 17/07/2019, foi produzido "teste de estanqueidade" nas tubulações de gás da padaria, em que se constatou a ausência de qualquer vazamento.

Asseveram que:

"Reforça-se, Exas., os autos versam sobre atuação de profissional altamente qualificado em razão de sua vasta experiência de 30 (trinta) anos no setor de panificação, conforme por ele mesmo informado, bem como sua formação pelo SENAI em Técnico em Panificação e Confeitaria.

Não é sequer RAZOÁVEL acatar a alegação de que o Recorrido, no desempenho de suas funções, não tinha conhecimento do risco quanto ao despejo de produto inflamável nos fornos da padaria."

Contestam a perda laborativa, dizendo que *"nas imagens apresentadas pelas Recorrentes à época, apresentou-se o cenário (pós acidente) no qual o Recorrido aparece manuseando massas, incluindo ações como pizzaiolo, além de apresentar produtos de grande volume levados por ele ao forno, o que, por si só, também é capaz de infirmar a prova pericial produzida no feito, bem como as alegações autorais."* e que *"as imagens obtidas da rede social demonstram que o Recorrido usa, majoritariamente, o seu membro superior direito (o qual alega ter sido afetado pelo acidente havido) para manusear pizzas e equipamentos por ele utilizados no desempenho da sua função"*. Dizem que as imagens tampouco indicam dano estético.

Apontam, quanto à fixação da pensão, que: *"3) A sentença é confusa quanto ao marco inicial da indenização por dano material, visto afirmar que são devidos o percentual de 6,5% a partir de 02/09/2021, porém, o fixa por 31 anos (dispositivo da sentença). Se considerássemos o período de 31 anos de estabilidade, o marco inicial seria a data do acidente (15/07/2019)."*

Requerem redução das indenizações deferidas.

**Ao exame.**

ID. 876f8a9 - Pág. 10

**Na sentença, as indenizações foram assim deferidas:**

**"-ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O reclamante afirma que foi vítima de um acidente de trabalho típico ocorrido no dia 15 de julho de 2019, ocasião em que, o forno industrial das reclamadas explodiu, causando graves lesões, cf. CAT e fotos anexas.

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



Pede o reclamante, por consequência, que seja reconhecida a responsabilidade civil das reclamadas em relação ao sinistro laboral ocorrido, notadamente no tocante à reparação pelos danos moral, material e estético que assevera ter suportado.

As reclamadas, conquanto não neguem a existência do acidente de trabalho, asseveraram que o sinistro laboral ocorreu por culpa exclusiva do reclamante.

Ao exame.

Considera-se acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa, do qual resulte lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa do empregado (art. 19 da Lei n. 8.213/91).

No caso em enfoque, é incontroverso que o reclamante foi vítima de um acidente de trabalho, o qual ocorreu no dia 15/07/2019, enquanto laborava para a 1ª reclamada, como informa a comunicação de acidente de trabalho - CAT de fls. 287, emitida pela mencionada ré no dia 16/07/2019.

Além disso, cumpre observar que a lesão física ocasionada pelo acidente de trabalho afirmada na inicial foi constatada pelo laudo técnico pericial de fls. 500/512, no qual consta a seguinte conclusão:

#### "XI- CONCLUSÃO

Periciado vítima de acidente de trabalho típico, apresenta sequelas permanentes de traumatismo do membro superior que determinam uma redução da capacidade laborativa avaliada em 6,25% de acordo com a Tabela da SUSEP e um prejuízo estético a critério do MM Juiz, sendo considerado apto para o trabalho". (fl. 507).

Nesse cenário, a natureza acidentária da lesão sofrida pelo reclamante é incontestada, pois resta comprovado nos autos que o sinistro laboral ocorreu quando a parte autora laborava para a 1ª reclamada, sendo certo que houve a percepção do benefício previdenciário, auxílio doença acidentário, código 91, durante o interregno de 31/07/2019 a 02/09/2021, cf. comunicados do INSS de fls. 26/27 e 289.

Comprovada a existência do acidente de trabalho e dos danos consequentes, é fundamental que se analise a responsabilidade civil da 1ª reclamada em relação ao infortúnio laboral. Pois bem.

É sabido que a responsabilidade civil do empregador em relação aos danos suportados pelo empregado em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional é apurada, como regra, sob a ótica da teoria subjetivista (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), segundo a qual o dever de indenizar se origina com a conduta antijurídica e culpável praticada pelo ofensor, em relação a dano suportado pelo ofendido cuja causalidade lhe possa ser atribuída (art. 186 do CCB).

Há situações, no entanto, que atraem a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927, do CCB, para a qual o dever de indenizar prescinde do exame da culpabilidade do ofensor. Faria, Rosenvald e Braga Netto lecionam a esse respeito que:

"A doutrina objetiva tem o mérito de deslocar o centro da responsabilidade da culpa para a causalidade. Na obrigação objetiva de indenizar elide-se a prova quanto à atribuição a uma pessoa de um comportamento antijurídico e reprovável. Todavia, ao agente somente serão trasladados os danos sofridos pela vítima se o seu comportamento (lítico ou



ilícito) for a causa adequada dos danos injustos." (Curso de Direito Civil: responsabilidade civil - Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto - 6 ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v.3. p. 498)

Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do empregador terá campo sempre que a consecução regular da atividade econômica empreendida importar aos seus empregados um ônus mais gravoso do que aquele a que estão expostos os demais membros da coletividade (Enunciado no 38 da 1ª Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Como se percebe, a norma prevista no parágrafo único do art. 927 do CC revela-se aberta, de modo que compete à doutrina e à jurisprudência a definição de atividade de risco no caso concreto. Não há, a priori, como especificar, exaustivamente, quais são as atividades de risco abarcadas pelo sentido semântico do dispositivo legal em enfoque, mas pode-se adotar, em face da teoria do risco criado, o critério do risco inerente como elemento orientador.

Importa, destacar, ainda, que não há incompatibilidade entre os mencionados institutos da responsabilidade civil (teoria subjetiva e teoria objetiva), visto que, embora independentes, ambos mas são igualmente harmônicos entre si. É a situação concreta da vida posta a exame judicial, portanto, que determinará qual o parâmetro mais adequado para solucionar cada demanda.

Na hipótese, tenho que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante deve ser examinado à luz da responsabilidade civil objetiva, notadamente em virtude da atividade de risco empreendida pela 1ª reclamada, a qual expôs o empregado a um risco anormal no trabalho, com considerável potencial ofensivo à integridade física deste.

Conforme se apurou da cláusula segunda do contrato social de fls. 88, a atividade econômica empreendida pela 1ª reclamada consiste na fabricação de produtos de padaria e confeitaria, com o obrigatório manuseio de fornos e máquinas industriais, sendo que o autor, prestava serviços na atividade finalística da 1ª ré quando se acidentou.

Na medida em que o reclamante foi vítima de um acidente de trabalho enquanto executava atividade típica da sua função, é inarredável a conclusão de que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva no caso em exame, sobretudo porque a atividade empreendida pela 1ª reclamada é de risco especial e expôs a parte autora a condição de considerável potencial ofensivo à integridade física ao lhe impor o contato com fornos industriais.

Assim, fica dispensada a análise da culpa patronal, bastando a comprovação do fato, do dano, e o nexos causal entre a atividade de risco exercida e o dano sofrido.

Quanto ao nexos causal, este é evidente, já que exercendo suas atividades laborais o reclamante sofreu acidente que gerou os danos constatados pela perícia médica, conforme acima mencionado.

Nesse quadro, estão presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, surgindo o dever de reparar os danos por sofridos pelo reclamante em virtude do acidente de trabalho ocorrido."

Ainda que assim não fosse, não se pode perder de vista que o art. 157 da CLT atribui ao empregador o dever de instruir os seus empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

No caso, dois pontos devem ser ressaltados, o primeiro a respeito das provas que sinalizam que o reclamante, na qualidade de gerente de produção, havia solicitado a substituição do forno, cf. relatório a respeito da dinâmica do acidente, documento adunado aos autos pela própria 1ª ré, cf. fls. 256/286. Fato ratificado pela única testemunha ouvida nos autos, (Culpa do acidente. 00:57:01) que atestou a existência de um vazamento no forno industrial, inclusive sinalizando que havia participado de uma manutenção para a solda do equipamento.



O segundo destaque se dá ao fato de que a ré tinha ciência, e inclusive incentivava a prática de se borrifar a essência inflamável no interior dos fornos, à qual não fora afastada por prova em contrário, sendo inclusive ratificada pelo depoimento da

ID. 876f8a9 - Pág. 12

testemunha, que informou que este era um comportamento exigido pela ré. Tais circunstâncias convalidam como fidedigna a narrativa articulada na inicial acerca da dinâmica de ocorrência do sinistro laboral.

Por tais razões, considero que as reclamadas não lograram êxito em comprovar que adotaram as medidas de proteção individual e coletiva adequadas para resguardar a saúde e segurança do reclamante, especialmente aquelas voltadas a garantir a segura execução das atividades laborais pela parte autora. Tenho, ainda, que não está presente no caso em apreço a excludente de responsabilidade arguida em defesa pelas rés, especialmente a aventada culpa exclusiva do reclamante na ocorrência do acidente, cf. visto linhas acima em que ficou demonstrado que a medida era exigida pelos proprietários. Ainda, porque não se mostra crível que o autor por livre espontânea vontade buscasse meios próprios de atrair clientela para a reclamada. Também não se mostra crível que a ré não tivesse ciência da medida, cf. pretendeu fazer crer em sua defesa.

Além disso, é o empregador quem responde pelos riscos da atividade econômica empreendida (art. 2º da CLT), pelo que a responsabilidade pelo acidente de trabalho objeto de exame nestes autos não pode ser trasladada ao reclamante, a menos que exista prova incontestada de que foi ele o único causador do sinistro.

Uma vez que não restou configurada a culpa exclusiva do reclamante, à qual, se existente, deveria ter sido demonstrada por meio de prova irrefutável, persiste a responsabilidade das rés em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, com o que devem responder pelos danos causados ao ofendido, na forma do que dispõem os art. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

Nesse particular, o reclamante postula o recebimento de indenização por danos morais em razão dos abalos psicológicos e físicos sofridos em virtude do acidente de trabalho. Indenização pelos danos materiais e, por fim, indenização pelos danos estéticos.

O acidente de trabalho tem ampla repercussão no equilíbrio psicológico do indivíduo, especialmente quando causa lesões, na medida em que impacta na qualidade de vida da vítima e em sua capacidade laborativa.

No caso, os abalos físicos e psicológicos narrados pelo reclamante foram confirmados, notadamente o acidente resultou em danos à sua integridade física, necessitando de socorro médico imediato, com necessidade de intervenção cirúrgica e longo processo de recuperação.

Além disso, devem ser considerados os abalos psicológicos suportados pelo reclamante em razão do acidente, especialmente a dor e a aflição de ter sofrido as fraturas no braço e, ainda pela necessidade de aguardar o período de convalescença da lesão sofrida.

Constatada a dor moral sofrida pelo reclamante, necessário se faz estabelecer o valor da respectiva indenização, partindo-se do que norteiam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 944 do CCB), bem como do que dispõe o art. 223-G da CLT, o qual traz parâmetros que devem ser observados na fixação da reparação devida ao reclamante, salvo no que tange ao teto reparatório lá previsto.

A quantificação do dano é tarefa das mais árduas para o magistrado que, ao mesmo tempo tem que fixar valor suficiente para, ao menos compensar a perda e, por outro lado, impor punição ao agente causador do dano, de forma a que não se repitam situações como a que ora se vivencia.



Não obstante o esforço doutrinário e jurisprudencial para a quantificação do dano, é inegável que a mais importante diretriz no arbitramento da indenização por dano moral, são a experiência e a sensibilidade do juiz.

Neste mister, não se pode olvidar de conjugar a capacidade econômica do empregador, com a gravidade do dano à pessoa do reclamante, o seu grau de irreversibilidade, levando em consideração potencial da lesão, bem como as perdas sociais decorrentes desse evento. Soma-se a isso, ainda, a necessária consideração das condições em que o acidente ocorreu.

À vista desse quadro, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, arbitrada em R\$ 20.000,00.

ID. 876f8a9 - Pág. 13

Em relação ao dano estético, exige-se, para a sua configuração, tão somente que ocorra desarmonia física no indivíduo, por meio de deformações, marcas e defeitos, ainda que sejam mínimos, e que impliquem sob qualquer forma em enfeio da vítima, causando-lhe incômodo e desgosto, bem como de qualquer modo chame a atenção de terceiros.

No caso em análise, pela fotografia constante nos autos (fls. 503 /504) é possível verificar que houve quebra da harmonia física do reclamante, já que há cicatriz no braço direito, abdome e dorso da mão direita originadas do acidente de trabalho, tendo o perito a classificado em grau baixo - magnitude 2 na escala de 1 a 7 (cf. fl. 507).

Portanto, tenho que restou comprovado que o reclamante tem direito à indenização pelo dano estético e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual arbitro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange à pretendida indenização por danos materiais, consistente no pensionamento mensal, observo que o reclamante faz jus à respectiva reparação, vez que o perito constatou incapacidade parcial para o trabalho, fixada em 6,5% o grau de redução da capacidade laborativa, cf. apontamento do expert de fl. 505.

Concluo, portanto, que a incapacidade parcial do reclamante para o trabalho é definitiva e irreversível, assim como acolho o percentual de invalidez constatado pelo expert, posto que compatível com as sequelas sofridas pelo reclamante em virtude do acidente de trabalho.

O dano material abrange os lucros cessantes, correspondente aos ganhos futuros que deixaram de crescer ao patrimônio do ofendido face o evento danoso; os danos emergentes, equivalente aos valores que se perdeu, em razão do fato, e o pensionamento mensal pelas sequelas de natureza permanente suportadas pela vítima (art. 950 do CCB).

Por tanto, à luz do princípio da adstrição (art. 141 c/c 492, ambos do CPC), julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais em forma de pensão vitalícia.

Quanto à pensão mensal vitalícia devida em virtude da incapacidade laborativa parcial, definitiva e irreversível constatada pela perícia médica, calcula-se o valor devido mensalmente proporcionalmente ao decréscimo sofrido pela vítima no exercício de suas funções laborais.

Nesse passo, o percentual que deverá ser considerado para o cálculo dos valores mensais deve coadunar-se com o percentual de incapacidade da vítima advinda do acidente de trabalho, que, neste caso, é de 6,5%, a partir de 02/09 /2021, que corresponde ao dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício previdenciário (fl. 289).

Conforme visto no tópico do salário extra folha o autor auferia remuneração mensal de R\$ 5.714,16, constituído de salário base pago no contracheque acrescido do valor pago extra folha, devendo ser desconsiderado o valor quitado no contracheque a título de gratificação, o qual, segundo informado pela testemunha do autor compunha parte do valor extra folha.

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



Considerando que a perda da capacidade laborativa mensurada pelo perito, o valor mensal convertido desse decréscimo que deve ser indenizado pelas reclamadas é de R\$ 371,42 por mês (6,5% de R\$ R\$ 5.714,16).

De acordo com a tabela de expectativa de sobrevida do IBGE relativa ao ano de 2021 (73,6 anos para os homens), e, considerando o nascimento do reclamante (07/04/1976) e a data do acidente (15/07/2019), momento a partir do qual passou o reclamante a receber benefícios de cunho previdenciário, quando tinha 43 anos, sua expectativa de sobrevida era de pelo menos 31 anos (R\$ 371,42 x 13 parcelas anuais, incluindo o 13o salário, acrescido do terço constitucional x 31 anos).

Considerando que a incapacidade é definitiva, é, portanto, possível calcular precisamente o pensionamento em parcela única, conforme cálculo acima, sem o risco da mudança da situação analisada.

ID. 876f8a9 - Pág. 14

Entretanto, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, deve-se aplicar o redutor de 30%, vez que o pagamento será de uma só vez.

Registro que a redução percentual em razão do pagamento em parcela única decorre de medida de equidade e de vedação ao enriquecimento ilícito, conforme já se manifestou o Eg. Regional:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO.**

**PARCELA ÚNICA. CRITÉRIO DE REDUÇÃO.** Caracterizada a negligência e omissão da ré quanto às normas inerentes à segurança de trabalho, torna inafastável a sua responsabilidade pelo dano causado ao obreiro decorrente de acidente de trabalho típico, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Arbitrada a indenização de pensionamento em parcela única (artigo 950, parágrafo único, do CCB) esta deve sofrer a aplicação de redutor que compense as vantagens decorrentes da antecipação do pagamento, como medida de equidade e vedação do enriquecimento ilícito, sendo um redutor variável entre 20 e 30% sobre o valor arbitrado, de acordo com a circunstâncias do caso. Recurso patronal provido para reduzir o valor da indenização por dano material. (TRT da 3.a Região; PJe: 0010275- 83.2017.5.03.0137 (RO); Disponibilização: 12/02 /2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria).

Determino, dessa forma, observando-se os limites do pedido, que a condenação ora imposta seja paga por meio de parcela única, com aplicação do redutor acima, para que o processo não se etemize nesta Secretaria.

Além dos valores mencionados, são devidos, ainda, o 1/3 constitucional e o 13o salário, uma vez que, em situação normal, o empregado faria jus a tais verbetes.

Não é devido o pagamento de férias de forma destacada, haja vista que a parcela já se encontra inserida nos valores devidos anualmente. Também não há espaço para o FGTS, porquanto o saque dos 8% por mês, a que o empregado faria jus ao término do contrato, decorrem do desconto mensal, de mesmo valor, que é feito do seu salário.

Em suma, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar a empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de pensão, a ser liquidado de acordo com os parâmetros acima fixados e a ser pago em parcela única com aplicação do redutor."."

A CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), emitida pela empresa, dá conta de acidente ocorrido em 15/07/2019, causado por forno, com atingimento do braço do

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>  
Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



trabalhador (Id d6e52f0, p. 22).

Em sua contestação conjunta, as primeira e segunda rés indicam vídeo da câmera de segurança sobre a dinâmica do acidente (Id e709b69, p. 199).

Colacionam as rés o "Relatório de Investigação e Análise de Acidente" (Id bd042c8, p. 257 e ss.), subscrito pela engenheira de Segurança do Trabalho Luciana Luci Marcelina da Trindade Torres, datado de 24/10/2019, que traz, dentre outras, as seguintes informações:

### **"XIII. SOBRE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE**

#### **A) DEPOIMENTO DO ACIDENTADO**

*(este depoimento foi dado pelo Sr. ----, ao Engenheiro e Perito Eduardo Feliciano Carvalho - CREA-MG 196.579/D, e somente reproduzido na íntegra neste laudo, considerando que ambos agiram de boa-fé, não só no depoimento, mas também na redação).*

ID. 876f8a9 - Pág. 15

*"---- (empregado acidentado): informa que o forno já estava condenado, que o mesmo foi reformado diversas vezes, que deveria ter sido retirado da indústria, que o forno foi soldado diversas vezes porque o calor da chama dilata o aço, tendo expandido as paredes (os cantos do forno) e aberto algumas frestas, onde poderia haver vazamento de gás para dentro do forno.*

*Sempre que preciso, solicitava manutenção com a execução de solda (tipo MIG) que era executada por um Serralheiro no próprio local de panificação.*

*Informa que no decorrer deste processo, solicitou aos Proprietários a troca do forno por diversas vezes.*

*A última solda executada o aço dilatou e ocasionando trincas no canto direito das paredes do forno, quando novamente relatou aos Proprietários da padaria que o forno estava condenado.*

*Nesta ocasião, foi quando Sr. ---- (Sócio-Proprietário) foi na empresa FENATEC para comprar um câmara de refrigeração de pães, sendo que naquela oportunidade, Lucelino informou que o investimento na câmara de refrigeração agora era desnecessário, pois o valor é elevado, e a melhor solução seria a compra de um novo forno. Colocado desta forma, o Sr. ---- informou que precisaria consultar o seu sócio (Sr. ---- Cezar de Araújo).*

*Lucelino solicitou então, que fosse efetuada a compra apenas do evaporador, e que ele consertaria a câmara, tendo portando o Sr. ---- efetuado somente a compra do evaporador da câmara climática de pães.*

*Lucelino informou ainda, que ele era o responsável pelas manutenções das máquinas /equipamentos da empresa, e que executava manutenções básicas, sendo que quando se tratava de serviços especializados solicitava a manutenção terceirizada.*

*Na última manutenção executada no forno, Lucelino havia informado que não iria mais consertar o forno caso houvesse novos problemas, e que em 2019 seria o último ano de utilização (vida útil) do forno.*

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



*Informa também que não jogou mais de 100ml de aroma artificial de baunilha (produto inflamável), estando o forno desligado desde a última fornada que aconteceu por volta das 10:00 horas; ao fechar a porta do forno e fazer posteriormente o seu acionamento (ligação do forno) aconteceu a explosão.*

*Informou que utilizava a essência de baunilha há muitos anos e que nunca houve qualquer tipo de acidente parecido no decorrer da sua vida profissional.*

*Informou ainda, que tinha ciência dos riscos, mas que por utilizar o produto há muitos anos acreditava que não fosse possível a ocorrência de um acidente de proporções graves, reiterando que temia as condições de segurança do forno, pois o equipamento já apresentava vários problemas operacionais.*

*Relata também, que o aroma artificial de baunilha é para ser utilizado na massa alimentícia para dar sabor, mas que tinha costume de aplicar no forno para evaporar e dar cheiro na loja, pois o produto evaporava, e o exaustor faria o deslocamento do aroma (vapor) para diversos locais internos da padaria, e inclusive área externa, artifício que utilizava para atrair clientes.*

**Pergunta feita ao Sr. Lucelino:** *se ele tinha conhecimento prévio de que este produto (aromatizante) era inflamável?...*

**Sua resposta:** *ele disse que pelo cheiro do produto imaginou que pudesse ter álcool na sua composição química, entretanto, não imaginava que pudesse causar uma explosão. Na verdade, desconhecia os riscos deste procedimento. Afirmou ainda, não ter procedido nenhuma análise da composição química do produto do decorrer de sua utilização nos serviços de padaria."*

#### **B) DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA**

ID. 876f8a9 - Pág. 16

*(este depoimento foi dado pelo Sr. Rafael Silva Sousa ao Engenheiro Luiz Henrique Martins Silva - CREA-MG 209.900/D, e somente reproduzido na íntegra neste laudo, considerando que ambos agiram de boa-fé, não só no depoimento, mas também na redação. Rafael tem 22 anos de idade, é Mestre de padeira há 3 anos e era o único colaborador que estava presente no setor no momento do acidente).*

*"Segundo informações do Sr. Rafael Silva Sousa (Mestre de Padeiro), ele estava presente no momento do acidente e informou que no primeiro momento o forno se encontrava desligado e que o empregado acidentado jogou o aroma artificial de baunilha (produto químico) dentro do forno. Em seguida, ele ligou o forno a uma temperatura de aproximadamente 180oC e em seguida aconteceu o acidente. Houve a explosão do forno fazendo com que a porta jogasse o empregado acidentado para o lado contrário. Foi informado pela testemunha que o estado de saúde do empregado acidentado no dia do acidente era bom, não apresentando nenhuma mudança do seu estado físico. O fluxo de trabalho no dia do acidente era menos do que comparado a outros dias de produção".*

#### **XIV. QUANTO AO USO DO FORNO**

*O Forno da marca Maq Pan, modelo MGP10, a gás, foi fabricado em 22/02/2016.*

*De acordo com as informações do fabricante (Sr. Mateus - 34.342-8250), a vida útil deste forno pode variar de 06 a 10 anos, no mínimo, dependendo do uso e conservação do mesmo.*

*No dia do acidente, o forno tinha somente 03 anos, 04 meses e 23 dias de uso, período este ínfimo em relação a sua durabilidade.*

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



*Outro ponto a observar, é que o maior volume de produção de pães na Argos Padaria, é das 05:00hs às 10:00hs, depois disso a produção vai desacelerando, chegando até desligar o forno neste horário.*

*Vale ressaltar, que além deste forno a gás, existe outro forno elétrico, que também é utilizado diariamente para assar os produtos fabricados pelo setor de panificação, esta maneira, podemos concluir que sempre houve uma distribuição de demandas entre os fornos, não sobrecarregando nenhum deles.*

#### **XV. DAS MANUTENÇÕES**

*De acordo com as informações prestadas, inclusive as do Acidentado, o qual é Gerente de Produção responsável pelo setor de panificação da empresa, o forno MGP10- a gás passava constantemente por manutenções, as quais, neste caso, chamamos de "manutenção preditiva".*

*A manutenção preditiva é baseada numa inspeção sistemática e na observação quanto à modificação dos parâmetros ou condições de desempenho. Isso significa que a manutenção preditiva leva em consideração as condições reais quanto ao funcionamento de máquinas e equipamentos, não sendo realizada necessariamente com base em cronogramas ou índices de funcionamento. A partir do momento que a prevenção preditiva identifica problemas de desempenho que já estão ocorrendo ou poderão ocorrer em um futuro próximo, é feita a chamada prevenção corretiva planejada.*

*O zelo e o bom funcionamento das máquinas e equipamentos da produção, era de responsabilidade do Gerente de Produção (Acidentado), ele que acompanhava a produtividade, a eficiência, a segurança dos mesmos. Este cargo, por ser um cargo de confiança, permite liberdade na execução das atividades, assim como a tomada de decisão, por isso tinha autonomia para contratar empresas ou profissionais especializados e qualificados para realizar manutenções, sempre que necessário.*

#### **XVI. TESTE DE ESTANQUEIDADE**

ID. 876f8a9 - Pág. 17

*Outra manutenção realizada pela empresa, e que não podemos deixar de citar neste laudo é o teste de estanqueidade nas tubulações de gás. Este método é utilizado para avaliar se algum fluido, neste caso gás, está estanque, vedado, ou seja, se não há nenhum vazamento na superfície de contato.*

*O teste de estanqueidade em tubulações de gás é realizado de forma preventiva para comprova que não há nenhum vazamento no empreendimento. Essa é a comprovação mais segura de que um ambiente está livre de qualquer tipo de vazamento que possa causar prejuízos ou explosões.*

*Em seu estado natural, GLP (propano e butano) e gás natural (metano) são todos inodoros, ou seja, não possuem cheiro de gás característico. No entanto, o cheiro que o gás possui é um aditivo chamado mercaptano que é inserido a fim de alertar as pessoas do risco decorrente.*

*O cheiro do gás não só deve ser perceptível por qualquer pessoa, mas também ser suficientemente desagradável e exclusivo para chamar a atenção e não ser confundido com qualquer outra coisa.*

*Além disso, o odor do mercaptano, não é tóxico, não reage quimicamente e não evapora rapidamente, justamente para evitar que seu olfato se acostume com o cheiro.*

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



*Até o momento do acidente, podemos concluir que não ocorreu vazamento de gás, pois se houvesse, o Acidentado, bem como seu colega de trabalho que estavam presentes no setor de panificação e demais colaboradores da produção, teriam sentido o cheiro característico do gás.*

*No momento da explosão, o forno já estava desligado, com a porta aberta, a aproximadamente 30 minutos.*

*O Corpo de Bombeiros exige o teste de estanqueidade para liberação de tubulações de gás.*

#### **XVII. DA ESSÊNCIA DE BAUNILHA**

(...)

*De acordo com a FISPQ da essência de baunilha utilizada na Argos Padaria, a composição química é a base de: água, álcool etílico e aroma artificial de baunilha (Anexo).*

(...)

#### **XX. DA REALIDADE FÁTICA**

*Após estudar e analisar alguns fenômenos e causas de explosões, podemos concluir o seguinte:*

*Mesmo desligado, o forno encontrava-se em temperatura elevada, pois em instantes havia finalizado horas e horas de produção de pães naquela manhã. Quando o Acidentado lança dentro do forno em alta temperatura o líquido inflamável (essência de baunilha), fecha a porta na sequencia, gerando assim o espaço confinado e logo em seguida ascende o forno aumentando, potencializando o calor interno, causando superaquecimento. O líquido inflamável confinado ficou sujeito a uma radiação térmica muito elevada, fazendo com que houvesse rapidamente uma mudança do estado físico do líquido para vapor, aumentando a pressão interna dentro do forno, causando a expansão violenta de gases e vapores, uma produção intensa de energia térmica e uma pressão elevada fazendo com que ocorresse a ruptura da porta do recipiente (forno)."*

Juntam as referidas rés "auto de vistoria do corpo de bombeiros", emitido em 01/10/2017, com validade até 30/09/2022, no sentido de que:

ID. 876f8a9 - Pág. 18

*"a edificação, ou área de risco, abaixo descrita, possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual de Segurança conta Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações no respectivo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)."*

Juntam ainda "teste de estanqueidade", datado de 17/07/2019 (dois dias após o acidente), de seguinte teor:

*"Atestamos para os fins de prova junto ao CORPO DE BOMBEIROS, que foi realizado o TESTE DE ESTANQUEIDADE pela empresa BILMONTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e nome fantasia Bilmontec, de acordo com os padrões das normas ABNT NBR 13523/2017 e NBR 15526/2016, na rede de distribuição e rede de alimentação na central de GLP do cliente ----- (10), no dia 17 de julho de 2019, localizado na Rua José Rodrigues*

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



*Guilherme, no 76, Contagem - Minas Gerais - Bairro Fonte Grande, durante 02 horas com pressão de 6,0 Kg/cm<sup>2</sup> nas respectivas redes, estando APROVADO, conforme ART No. 14201900000005398463." (Id 3865f98, p. 250).*

O laudo pericial oficial (Id bd92c50, p. 499 e ss.), subscrito pelo perito

Paulo César das Almas, traz as seguintes informações sobre o acidente:

*"Pericia realizada no dia 09/02/2022 nas dependências do consultório médico em Belo Horizonte - MG, constando de entrevista, exame médico, avaliação dos exames complementares, relatórios anexados aos autos e estudo do local de trabalho de acordo com a Resolução 2.297/21 do CFM. Após o exame médico pericial, o perito considerou desnecessária a visita ao local de trabalho.*

(...)

*Presentes:*

*O (a) reclamante*

*Dr. Marcio Geraldo Moreira Lima - CRM 21313 - assistente técnico do reclamante".*

(...)

***Obs.: Baseado nas informações do periciado durante o exame médico pericial:***

*Relata que no dia 05/07/2019 por volta de 10:45 h. estava trabalhando, exercendo a função quando foi vítima de acidente de trabalho.*

*Informa que o forno já vinha apresentando defeitos com rachadura no fundo e relata que solicitou a troca e não foi atendido e o reclamante estava passando de frente ao forno quando ocorreu a explosão.*

*Foi socorrido e encaminhado ao Hospital João XXIII onde foi atendido e permaneceu internado do dia 05/07/2019 a 26/07/2019 com queimaduras e fraturas do membro superior.*

*Foi encaminhado ao Hospital Maria Amélia Lins.*

*Informa ter-se submetido ao tratamento cirúrgico e foi encaminhado ao INSS através de CAT emitida pelo empregador com deferimento de benefício até 02/09/2021.*

*Durante o afastamento submeteu-se a tratamento fisioterápico e relata sequelas com limitação dos movimentos do membro superior direito.*

*Informa necessidade de enxertia da pele e relata queimação e redução da força do membro.*

*Informa que atualmente não se submete a tratamento fisioterápico.*

ID. 876f8a9 - Pág. 19

*Informa limitação dos movimentos da crista ilíaca onde foi retirado material para enxertia óssea.*

*Informa uso de medicamentos para trombose da perna esquerda e informa diagnóstico de trombose venosa anterior ao acidente com agravamento posterior..*

(...)



**DIAGNOSTICO FIRMADO + CID****Sequelas de fratura do cotovelo direito****Cicatrizes".**

Fotos das lesões juntadas com a inicial (Ids 8fca98, p. 32/33) e com a perícia (Id bd92c50, p. 503/504).

O autor juntou laudo subscrito pelo perito assistente técnico Márcio Geraldo Moreira Lima (Id e256af3, p. 515 e ss.).

Realizada a audiência, em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que tem 30 anos de experiência profissional; que era o responsável por ver se as máquinas estavam funcionando; que lançou "meio copo americano", 50 ml, de essência de baunilha no forno, pois os sócios Eduardo e ----- pediam, para dar um ambiente cheiroso; que sempre fez assim, assim como o Patrick; que não sabia que a substância era inflamável; que não usava essa essência de baunilha nos outros lugares em que trabalhou; que atualmente faz bicos, fazendo bolos, tortas, não consegue exercer a mesma função, pois não consegue usar cilindro de massa de pão francês e rosca (link de gravação Id a711ca7, p. 669).

A testemunha trazida pelo reclamante, -----, afirmou que estava presente quando do acidente; que estava atrás do forno e o reclamante na frente; pelo que entendeu, tinha um vazamento dentro do forno e aí a porta soltou, foi muito rápido; que esse vazamento já tinha sido reportado ao ----- e ao Eduardo; que já ajudou a virar o forno para solda, por isso acredita que os donos já estavam cientes do vazamento; que era comum colocar essência de baunilha, coco e laranja para cheirar a padaria, pois o exaustor espalhava o cheiro até fora da padaria; que o reclamante e, às vezes o depoente, jogavam a essência; que não sabe que essas essências são inflamáveis; que lançava as essências para acatar as ordens do ----- e do sócio dele e para chamar clientes (link de gravação Id a711ca7, p. 669).

**Pois bem.**

"Data venia", considero que não se pode falar em responsabilidade objetiva (art. 927, §único, do CC) no caso em apreço, que envolve a atividade de panificação, e, ainda que houvesse manejo do forno para fins de assar os produtos alimentícios produzidos, não se pode dizer



que o reclamante laborasse em atividade que o colocasse em um degrau maior de risco de sofrer acidente de trabalho, o que se ilustra até mesmo pela circunstância do acidente ocorrido, em que o lançamento de substância inflamável (essência de baunilha) no forno foi fator primordial para a ocorrência do infortúnio com o autor.

Não obstante, restou configurada a culpa patronal a ensejar a responsabilização subjetiva, conforme artigos 186 e 927 do CC.

**Isso porque ficou claro, por meio da prova oral, que os sócios instruíam os empregados a lançarem essências no forno, para aromatizar o ambiente, de modo a atrair a clientela, sendo que o reclamante, ao seguir tais ordens, expôs-se ao risco de sofrer acidente com a combustão daí resultante, o que acabou ocorrendo.**

**Destaque-se que, de todo modo, tratar-se de prática consentida pelos sócios, e, portanto, por eles aprovada, e que atendia sobremaneira os interesses comerciais, ao atrair clientela por meio de cheiro que podia ser sentido por todos na padaria e até mesmo fora dela.**

Não se há apontar nesse sentido culpa exclusiva do reclamante, que cumpria ordens dos sócios ao lançar a essência de baunilha no forno, prática adotada na ré por orientação e/ou consentimento de seus sócios, visando ao interesse comercial.

Há se destacar que, nos termos do artigo 157, I, da CLT, cabe à empresa "*cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*", cabendo a providência, portanto, não só o treinamento de segurança como a fiscalização das condições em que desenvolvidos os trabalhos, inclusive das práticas adotadas na empresa.

Evidencia-se, assim, que o acidente ocorreu em função da negligência da ré, que não se desincumbiu da sua obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7o, XXII, da CF), contribuindo, ao revés, para a possibilidade de ocorrência de acidente, ao instruir e/ou consentir e aprovar a adoção de prática que colocava o empregado totalmente vulnerável ao risco de explosão, aprovando e contribuindo para a prática perigosa.

Tal elemento é suficiente para verificação da culpa empresária, pelo que a complexa controvérsia sobre a existência de vazamento de gás no forno no dia do acidente não se mostra determinante para deslinde do feito. Destaque-se, no aspecto, que a ré juntou documentos como teste de estanqueidade e vistoria do corpo de bombeiros sobre medidas contra incêndio, sendo a prova oral insuficiente para atestar vazamento, pois a existência de manutenção no forno, por si só, não é capaz de



indicar vazamento, sendo que não há narrativa dos depoentes sobre cheiro de gás no dia do acidente. De

ID. 876f8a9 - Pág. 21

qualquer modo, reitere-se que a prática, adotada pela própria empresa, vez que orientada e/ou consentida pelos sócios, de lançar produto inflamável no forno, para fins comerciais de atração da clientela, foi determinante para o infortúnio, o que é suficiente para averiguação da culpa da ré.

Presentes, assim, os requisitos para responsabilização pelo pagamento de indenização dos danos morais e materiais ao autor (arts. 186, 927 e 950 do CC e 223-B, C, E e F da CLT).

Quanto aos danos materiais, foi atestado percentual de perda de capacidade laborativa em função do acidente, o que enseja a fixação da pensão, nos termos do artigo 950 do CC.

Nesse sentido, a perícia oficial atesta que houve perda parcial definitiva da capacidade laborativa:

"O perito utiliza a Tabela da SUSEP como uma forma objetiva de avaliação do déficit funcional, ou em caso de impossibilidade do uso desta tabela, utiliza outros baremos reconhecidos.

Tal utilização tem sido reconhecida em diversas varas de Trabalho do Brasil como uma forma OBJETIVA de avaliação dando subsídios ao MM juiz na adequada valoração do dano.

A incapacidade para a função decorre primordialmente (mas não exclusivamente) da impossibilidade total ou parcial de executar as operações e atividades próprias da função.

A incapacidade será parcial quando apenas dificultar o exercício da função e/ou impedir o exercício de algumas atividades ou funções.

Para o cálculo do percentual indenizatório utilizamos a TABELA SUSEP PARA O CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ em vigor desde abril/1.992.

Anquilose total de um dos cotovelos .....25%

Parágrafo 1 do Art. 5

Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação de percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau desta redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada respectivamente na base das percentagens de 75 %, 50 % e 25 %.

Considerando-se ser o caso de mínima repercussão, isto é, aplicando-se 25% sobre o valor previsto para perda funcional do cotovelo, que é de 25% temos 25% de 25% = 6,25%.

**A incapacidade parcial do Reclamante pode ser avaliada, em 6,25%, de acordo com a tabela da SUSEP, a critério do MM. Juiz.**

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



**O periciado foi considerado apto para o trabalho e para as atividades desenvolvidas na empresa.**

Periciado não foi considerado elegível ao processo de Reabilitação Profissional, pela perícia do INSS e não teve deferimento de Auxílio Acidente tendo sido considerado apto para a mesma função, pela perícia medica do INSS."

(...)

ID. 876f8a9 - Pág. 22

#### **"XI - CONCLUSÃO**

Periciado vitima de acidente de trabalho típico, apresenta sequelas permanentes de traumatismo do membro superior que determinam uma redução da capacidade laborativa avaliada em 6,25% de acordo com a Tabela da SUSEP e um prejuízo estético a critério do MM Juiz, sendo considerado apto para o trabalho."

Esclareceu o perito que:

*"Apresenta sequelas que determinam mínima limitação funcional do cotovelo direito.*

(...)

17. A manifestação clínica que a Examinada apresenta no momento do exame medicopericial e passível de apresentar alguma melhora clinica, de qualquer grau, em qualquer tempo, sob condições de propedêutica especializada?

Resposta - Nao As sequelas são definitivas. (Id bd92c50, p. 509/510).

A ré invoca as fotos juntadas com a manifestação de 06d1840, p. 616 e ss., após a realização do laudo pericial. Os documentos foram impugnados pelo autor: *"Ainda, várias fotos são antigas, as datas nao revelam quando as fotos foram tiradas, mas somente quando foram publicadas."* (Id 3712e1e, p. 666).

Conheço das fotos, considerando os termos do artigo 435 do CPC, segundo o qual *"É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou **para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**"*

No entanto, tais fotos, relativas a publicações em rede social, datadas de janeiro e dezembro/22, em que o reclamante aparece no labor com gêneros alimentícios, incluindo pizza, bolos e biscoitos, não são capazes de desconstituir as consignações periciais, que indicam a capacidade para o labor, porém com redução de 6,25%.

**A pensão foi assim fixada na Origem:**

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



"Nesse passo, o percentual que deverá ser considerado para o cálculo dos valores mensais deve coadunar-se com o percentual de incapacidade da vítima advinda do acidente de trabalho, que, neste caso, é de 6,5%, a partir de 02/09 /2021, que corresponde ao dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício previdenciário (fl. 289).

Conforme visto no tópico do salário extra folha o autor auferia remuneração mensal de R\$ 5.714,16, constituído de salário base pago no contracheque acrescido do valor pago extra folha, devendo ser desconsiderado o valor quitado no contracheque a título de gratificação, o qual, segundo informado pela testemunha do autor compunha parte do valor extra folha.

Considerando que a perda da capacidade laborativa mensurada pelo perito, o valor mensal convertido desse decréscimo que deve ser indenizado pelas reclamadas é de R\$ 371,42 por mês (6,5% de R\$ R\$ 5.714,16).

ID. 876f8a9 - Pág. 23

De acordo com a tabela de expectativa de sobrevivência do IBGE relativa ao ano de 2021 (73,6 anos para os homens), e, considerando o nascimento do reclamante (07/04/1976) e a data do acidente (15/07/2019), momento a partir do qual passou o reclamante a receber benefícios de cunho previdenciário, quando tinha 43 anos, sua expectativa de sobrevivência era de pelo menos 31 anos (R\$ 371,42 x 13 parcelas anuais, incluindo o 13º salário, acrescido do terço constitucional x 31 anos).

Considerando que a incapacidade é definitiva, é, portanto, possível calcular precisamente o pensionamento em parcela única, conforme cálculo acima, sem o risco da mudança da situação analisada.

Entretanto, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, deve-se aplicar o redutor de 30%, vez que o pagamento será de uma só vez.

(...)

Determino, dessa forma, observando-se os limites do pedido, que a condenação ora imposta seja paga por meio de parcela única, com aplicação do redutor acima, para que o processo não se etemize nesta Secretaria.

Além dos valores mencionados, são devidos, ainda, o 1/3 constitucional e o 13º salário, uma vez que, em situação normal, o empregado faria jus a tais verbetes.

Não é devido o pagamento de férias de forma destacada, haja vista que a parcela já se encontra inserida nos valores devidos anualmente. Também não há espaço para o FGTS, porquanto o saque dos 8% por mês, a que o empregado faria jus ao término do contrato, decorrem do desconto mensal, de mesmo valor, que é feito do seu salário.

Em suma, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar a empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de pensão, a ser liquidado de acordo com os parâmetros acima fixados e a ser pago em parcela única com aplicação do redutor.".

Foram deferidos salários do período estabilitário, devidos a partir de 03 /09/2021 até 02/09/2022; e ao mesmo tempo, determinado o cálculo de pensão de 6,5%, a partir de 02/09 /2021, que corresponde ao dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício previdenciário, o



que, "data vênia", configura "bis in idem", devendo ser excluído o cálculo da pensão no período até 02/09/2022.

Por sua vez, quanto aos questionamentos da ré relativamente ao termo final da pensão, vê-se que o autor requer na inicial seja fixada até que complete 76 anos, conforme expectativa média de vida IBGE 2019 (Id b385117, p. 14). Na data do acidente, ocorrido em 15/07/2019, o reclamante tinha 43 anos (nascido em 07/04/1976). Conforme última tabela divulgada pelo IBGE (Tábua Completa Mortalidade Homens 2022, acesso em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>), a expectativa de vida é de 33.7 anos. A expectativa de vida deve ser apurada, a partir do momento em que ocorre a perda parcial laborativa, ou seja, no momento do infortúnio (art. 950 do CC).

Portanto, mantém-se a fixação sentencial de que:

ID. 876f8a9 - Pág. 24

"De acordo com a tabela de expectativa de sobrevivência do IBGE relativa ao ano de 2021 (73,6 anos para os homens), e, considerando o nascimento do reclamante (07/04/1976) e a data do acidente (15/07/2019), momento a partir do qual passou o reclamante a receber benefícios de cunho previdenciário, quando tinha 43 anos, sua expectativa de sobrevivência era de pelo menos 31 anos (R\$ 371,42 x 13 parcelas anuais, incluindo o 13º salário, acrescido do terço constitucional x 31 anos).

Considerando que a incapacidade é definitiva, é, portanto, possível calcular precisamente o pensionamento em parcela única, conforme cálculo acima, sem o risco da mudança da situação analisada."

**Cabível, portanto, retificação da sentença quanto à indenização por danos materiais, apenas para fixar que a pensão deve ser calculada a partir de 03/09/2022, data imediatamente posterior à estabilidade provisória reconhecida e cujos salários foram deferidos, sob pena de "bis in idem".**

Indubitáveis os danos morais sofridos, diante do sofrimento físico vivido e da angústia em ver a capacidade de trabalho diminuída pelas lesões.

Quanto ao dano estético, o perito oficial consignou:

*"O Dano estético, considerando as características das lesões, idade, sexo e numa perspectiva dinâmica e estática, estima-se ser de magnitude 2 numa escala de 1 a 7." (Id bd92c50).*



A perícia contém foto da cicatriz no braço do autor (Id bd92c50, p. 503 /504). Ficou evidenciada, assim, a existência de deformação com sequelas permanentes facilmente visíveis, de modo a causar sofrimento ao obreiro, o que enseja o deferimento de indenização por danos estéticos

Destaque-se que os danos estéticos referem-se às sequelas anatômicas e funcionais, que causam constrangimentos ao autor, e, conforme Súmula 387 do STJ, "*E licita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*".

Nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1o, da CLT deverão ser observados pelo Julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1o do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

ID. 876f8a9 - Pág. 25

A fixação da indenização por danos morais deve observar, dentre outros, na linha das diretrizes traçadas no artigo 223-G da CLT, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa; a situação social e econômica das partes envolvidas, o grau de publicidade da ofensa.

Destaque-se que, conforme sentença, no tópico do salário extra folha, o autor auferia remuneração mensal de R\$ 5.714,16, constituído de salário base pago no contracheque acrescido do valor pago extra folha. Por sua vez, as quatro rés foram condenadas solidariamente, estando os contratos sociais colacionados nos Ids 6a76591 e ss, p. 65 e ss.

**Em observância aos parâmetros e elementos acima citados, mantenho as indenização por danos morais (R\$20.000,00) e estéticos (R\$3.000,00) fixadas na Origem.**

Dou parcial provimento para fixar que a pensão deve ser calculada a partir

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



de 03/09/2022.

### **Verbas Rescisórias**

Apontam as recorrentes que:

"1) Como é reconhecida a estabilidade no período de estabilidade (02/09/2021 até 03/09/2022), as férias deferidas ao Recorrido encontram-se majoradas;

2) O aviso prévio deferido de 45 dias está equivocado, considerando que o Recorrido laborou por 4 anos completos (e o correto seriam 42 dias).".

### **Na sentença, assim foram deferidas as verbas rescisórias:**

"Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido voltado a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT e declaro que o rompimento imotivado do contrato de trabalho ocorreu em 03/09/2022, sendo este o dia subsequente ao termino do periodo da estabilidade provisória no emprego, considerada a alta previdenciária em 02/09/2021, cf. comunicado do INSS, já citado, de fl. 289.

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias, excetuado o periodo de suspensão contratual, no interregno de 31/07/2019 a 02/09/2021, nos limites do pedido (princípio da adstrição):

- aviso prévio indenizado (ref. 45 dias), devidamente considerada a data do rompimento, nos termos da Lei n. 12.506/11, projetando o termino do contrato para o dia 17/10/2022;

- férias simples + 1/3 do periodo aquisitivo de 02/09/2021 a 01/09/2022;

ID. 876f8a9 - Pág. 26

- 02/12 de férias proporcionais + 13 do periodo aquisitivo de 03/09/2022 a 17/10/2022 (ja observada a projeção do aviso prévio indenizado);

- 07/12 de 13º salário proporcional de 2019;

- 03/12 de 13o salário proporcional de 2021;

- 10/12 de 13o proporcional de 2022, ja observada a projeção do aviso prévio indenizado;

- salários do periodo estabilitario, devidos a partir de 03/09/2021 até 02/09/2022;

- FGTS, garantida a integralidade do contrato;

- multa rescisória de 40% incidente sobre o FGTS, de forma indenizada.".

Quanto ao aviso prévio, considerando o rompimento em 03/09/2022, e a admissão em 01/11/2017, tem razão as recorrentes ao apontar que o reclamante faz jus a 42 dias de aviso

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



prévio proporcional, considerando 4 anos de trabalho, com projeção do contrato até 15/10/2022.

Considerando a data de admissão e projeção do contrato até 15/10/2022, devidas apenas férias proporcionais (11/12) + 1/3 do período aquisitivo 02/11/2021 a 15/10/2022.

Provimento parcial para fixar que o reclamante faz jus a 42 dias de aviso prévio proporcional, com projeção do contrato até 15/10/2022, e que são devidas, a título de férias, apenas 11/12 de férias proporcionais +1/3.

### **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso; no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar que a pensão deve ser calculada a partir de 03/09/2022; bem como para fixar que o reclamante faz jus a 42 dias de aviso prévio proporcional, com projeção do contrato até 15/10/2022, e que são devidas, a título de férias, apenas 11/12 de férias proporcionais +1/3.

Mantido o valor da condenação, por compatível.

### **ACÓRDÃO**

ID. 876f8a9 - Pág. 27

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para fixar que a pensão deverá ser calculada a partir de 03/09/2022, bem como para fixar que o reclamante faz jus a 42 dias de aviso prévio proporcional, com projeção do contrato até 15/10/2022, e que são devidas, a título de férias, apenas 11/12 de férias proporcionais +1/3; mantido o valor da

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>

Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032

Número do documento: 24042212460124200000110347517



condenação, por compatível.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente) e Antônio Gomes de Vasconcelos.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Sustentação Oral: Dra. Bruna Danielle da Paixão Neto, pelas Reclamadas

----- e -----.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**  
**Desembargadora Relatora**  
JVC/24-13

**VOTOS**

ID. 876f8a9 - Pág. 28

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - 27/06/2024 10:50:24 - 876f8a9  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042212460124200000110347517>  
Número do processo: 0011160-82.2021.5.03.0032  
Número do documento: 24042212460124200000110347517

